



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2022

ITEM Nº 150

150 TC-003108.989.20-3

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Advogado(s): João Ferreira de Moraes Neto (OAB/SP nº 160.829).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

Aplicação total no ensino	24,85% (mínimo 25%) – ressalvado - incidência da EC 119/22
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	42,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	54,88% (limite 54%) - incidência da LC 173/20
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Sob censura – recolhimentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 8,75% (R\$ 8.140.795,27) - desequilíbrio
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 16.880.254,22) - desequilíbrio
Restrições de último ano de mandato - despesas	Iliquidez – incidência da LC 173/20
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Em ordem

Porte pequeno
Quantidade de habitantes – 11.362
RCL - R\$ 88.861.579,48

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	B	B	
i-Educ	B	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	B+	A	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDES, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **ILHA COMPRIDA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/12 – Registro.

Adianto que a fiscalização anotou informação sobre a edição de Decreto de Calamidade Pública/Emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/65 (evento 84) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não elaboração de relatório referente ao 3º quadrimestre devido à ausência de responsável pelo Controle Interno;
- Relatórios do 1º e 2º quadrimestres pouco efetivos e sem aprofundamento.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

- Inadequações constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Desacertos que merecem atenção por parte da Administração Municipal.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 8.140.795,27 (-8,75%).

ITEM B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

- Despesas destinadas ao enfrentamento do Covid-19 sem a utilização do código de aplicação 312.

ITEM B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

- Ausência de estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro na abertura de créditos extraordinários.

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro deficitário de R\$ 16.880.254,22.

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 42,49% quando comparado ao exercício anterior;
- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

ITEM B.1.4. DÍVIDAS DE LONGO PRAZO

- Realização de parcelamentos de débitos de INSS, bem como acordos de parcelamento com a ELEKTRO e Telefônica Brasil S/A.

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ITEM B.1.6. ENCARGOS

- Pagamento parcial dos encargos previdenciários (INSS);
- Gastos com multas e juros por atraso no pagamento de encargos, totalizando R\$ 263.402,42.

ITEM B.1.6.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Realização de um novo parcelamento de débitos previdenciários no exercício;
- Cumprimento parcial de anteriores acordos de parcelamento.

ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes para inclusão de despesas contabilizadas incorretamente;
- Superação do limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nos dois últimos quadrimestres, atingindo 54,88% ao final do exercício;
- Desrespeito às vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF (provimento de cargos temporários e pagamento de horas extras).

ITEM B.1.9.2. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM COMISSÃO

- Em REINCIDÊNCIA - de 2015 a 2019, permanência dos cargos de Contador e Tesoureiro ocupados por servidores de outras áreas, em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.9.3. HORAS EXTRAS

- Em REINCIDÊNCIA – 2018 a 2019, alto valor despendido com hora extra no Município;
- Em REINCIDÊNCIA – 2019, pagamentos excessivos de hora extra a determinados servidores, indo de encontro ao Estatuto do Município.

ITEM B.1.9.4. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE GRATIFICAÇÃO

- Em REINCIDÊNCIA - 2019, pagamento de gratificações a servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

ITEM B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Ausência de disponibilidade de caixa para despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, mesmo o Município tendo sido alertado sete vezes por este Tribunal.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

- Inadequações constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Desacertos que merecem atenção por parte da Administração Municipal.

ITEM B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- Em REINCIDÊNCIA, divergência entre o valor informado ao Sistema Audesp e aqueles informados pela Origem, quanto aos “Recebimentos” e “Inscrição”;
- Montante arrecadado (1,25% do saldo inicial) muito inferior ao montante cancelado e às novas dívidas inscritas no exercício;
- Redução de 33,10% nos recebimentos quando comparado a 2019;
- 97,99% do montante cancelado são referentes a dívidas prescritas no exercício;
- Contabilização de um ativo “fictício” ao inscrever débitos de imóveis localizados em áreas sem infraestrutura;
- 84,52% do saldo da dívida ativa está provisionado como não recebível.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Aplicação de recursos próprios em ensino abaixo do mínimo constitucional;
- Contabilização incorreta dos valores do FUNDEB, demonstrando descontrole da Administração em relação à gestão das receitas e despesas;
- Ausência de profissional do Serviço Social na rede pública escolar (Lei nº 13.935/2019).

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B+

- Inadequações constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ITEM D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

- Irregularidades na contratação e execução contratual de serviços médicos para posto de combate ao Covid-19.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B

- Inadequações constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Desacertos que merecem atenção por parte da Administração Municipal.

ITEM D.3. ACÚMULOS ILEGAIS DE MÉDICOS

- Em REINCIDÊNCIA, ocorrência de acúmulos ilegais de cargos por médicos.

ITENS D.4. e F.2 - CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

- Irregularidades no procedimento licitatório e formalização do contrato, termos aditivos, bem como na execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C

- Inadequações constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Desacerto que merece atenção por parte da Administração Municipal.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C

- Inadequação constatada no IEG-M, impactando o alcance de meta proposta pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Desacerto que merece atenção por parte da Administração Municipal.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação no Município;
- Ausência de informações no item “Recursos Humanos” do Portal da Transparência municipal.

ITEM G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 contabilizadas em código de aplicação diverso do 312, indo de encontro aos Comunicados SDG nº 18/2020 e Audesp nº 28/2020.

ITEM G.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema Audesp em relação ao Resultado da Execução Orçamentária, Precatório, Despesa de Pessoal e Dívida Ativa.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE A

- Inadequação constatada no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Desacertos que merecem atenção por parte da Administração Municipal.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Perspectiva de não atingimento de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

ITEM D.1.1.5.2 DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS e H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Procedência de representação informando superfaturamento na aquisição de testes para Covid-19;
- Procedência em denúncia sobre irregularidade em contratação de roçada e jardinagem.

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de documentos via Sistema Audesp;
 - Descumprimento de recomendações de exercícios anteriores:
- 2017: Aperfeiçoe os critérios e parâmetros de planejamento para o fim de evitar déficits e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, e ao Comunicado SDG 29/2010; Imprima esforços de efetiva recuperação dos créditos da Dívida Ativa; Cumpra o limite fixado às despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00; Adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população; Proceda ao correto e criterioso lançamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP; Proceda ao correto e criterioso lançamento de informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP; Atente ao cumprimento de prazos, Instruções e orientações da Corte de Contas.

Os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) alcançaram tão somente 24,74% da receita de arrecadação e transferência de impostos, considerando a liquidação dos restos a pagar até 31.01.21.

E, a considerar os restos a pagar quitados após aquela data, os investimentos atingiram 24,85%.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	R\$ 44.196.979,16	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 44.196.979,16	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$ 3.533.959,04	
Transferências recebidas	R\$ 11.385.252,20	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 2.901,01	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 11.388.153,21	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$ 9.510.779,24	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	R\$ 9.510.779,24	83,51%
Demais Despesas	R\$ 2.149.976,68	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	R\$ 2.149.976,68	18,88%
Total aplicado no FUNDEB		
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 7.592.798,03	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$ 3.533.959,04	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras (Ficha de Receita 29)	R\$ 0,10	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$ 0,00	
Aplicação apurada até o dia 31.12.20	R\$ 11.126.756,97	25,18%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: () Aplic. no 1º trim. de 2021	R\$ 0,00	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2021	- R\$ 194.475,63	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$ 0,00	
Aplicação final na Educação Básica	R\$ 10.932.281,34	24,74%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	R\$ 46.957.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 11.339.756,47	
Índice Apurado		24,15%

	Valor	Percentual
Receitas	R\$ 44.196.979,16	100%
Pagamentos Realizados em 2020	R\$ 9.701.654,81	21,95%
Pagamentos RP até 31/01/2021	R\$ 1.230.626,63	
Total	R\$ 10.932.281,44	24,74%
Pagamentos RP após 31/01/2021	R\$ 49.940,68	
Total	R\$ 10.982.222,12	24,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve integralização da verba do FUNDEB com destinação de 83,51% desses recursos à valorização do Magistério.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 42,08% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	42,08
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	41,68
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	36,51

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

Houve redução da RCL em 6,71% (R\$ 5.970.529,69) – em relação ao exercício anterior.

RCL - 2019	RCL - 2020	Redução nominal	Redução percentual
94.832.109,17	88.861.579,48	(R\$ 5.970.529,69)	6,71%

Ocorreu déficit de arrecadação de 3,46% (R\$ 3.330.376,36).

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 8,75% (R\$ 8.140.795,27).

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 98.944.000,00	R\$ 92.955.564,08	-6,0500%	99,9200%
Receitas de Capital	R\$ 670.000,00	R\$ 3.604.818,60	438,0300%	3,8800%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,0000%	0,0000%
Deduções da Receita	R\$ -3.257.000,00	R\$ -3.533.959,04	8,5000%	-3,8000%
Subtotal das Receitas	R\$ 96.357.000,00	R\$ 93.026.423,64		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 96.357.000,00	R\$ 93.026.423,64		100,0000%
Déficit de arrecadação		R\$ -3.330.576,36		-3,4600%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 90.882.109,48	R\$ 88.620.642,19	2,4900%	87,6000%
Despesas de Capital	R\$ 15.897.231,30	R\$ 9.575.214,01	39,7700%	9,4600%
Reserva de Contingência	R\$ 0,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,0000%	0,0000%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 3.170.000,00	R\$ 3.170.000,00	0,0000%	3,1300%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,0000%	0,0000%
Dedução: devolução de duodécimos		R\$ 198.637,29		
Subtotal das Despesas	R\$ 109.949.340,78	R\$ 101.167.218,91		7,9900%
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 109.949.340,78	R\$ 101.167.218,91		100,0000%
Economia Orçamentária		R\$ 8.782.121,87		8,68%
Resultado Ex. Orçamentária:		R\$ -8.140.795,27		-8,75%

O resultado da execução financeira registrou déficit de R\$ 16.880.254,22 – aumentando o saldo negativo existente.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -16.880.254,22	R\$ -5.401.093,55	212,53%
Econômico	R\$ -33.527.632,96	R\$ 22.429.848,41	249,48%
Patrimonial	R\$ 189.622.445,71	R\$ 225.026.003,05	15,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O déficit da execução financeira representou 69,33 dias da RCL, elevando o endividamento de curto prazo em relação ao exercício anterior.

RCL – 2020	RCL – dia	Déficit Financeiro	Déficit Financeiro / RCL – dia
88.861.579,48	243.456,38	(16.880.254,22)	69,33

RCL – 2019	RCL – dia	Déficit Financeiro	Déficit Financeiro / RCL – dia
94.831.109,17	259.813,99	(R\$ 5.401.093,55)	20,78

Não havia suficiência de recursos à quitação dos débitos de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 7.805.678,47	0,4585
	Passivo Circulante	R\$ 17.021.179,55	

A dívida de longo prazo sofreu redução de 1,85% em relação ao período anterior, alcançando R\$ 36.048.260,41.

No período ocorreu parcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 367.540,08; Acordo de Pagamento de Débito com a Elektro referente às parcelas não pagas do período de 12/19 a 06/20 – totalizando R\$ 1.806.891,20; e, renegociação de dívida com a Telefônica Brasil S/A – faturas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 – totalizando R\$ 174.740,68.

O Município está enquadrado no regime especial; logo, segundo regramento da época, deveria imprimir ritmo suficiente à quitação do estoque da dívida até 2024, consoante realização de depósitos em conformidade com o percentual estabelecido pelo E. TJESP sobre sua RCL.

Segues os quadros elaborados pela fiscalização indicando insuficiência de depósitos.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 3.553.050,67
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 496.543,82
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.412.932,80
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 2.636.661,69

EC Nº 99/2017: QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020	R\$ 2.636.661,69
Número de anos restantes até 2024	4
Valor anual necessário para quitação até 2024	R\$ 659.165,42
Montante depositado referente ao exercício de 2020	R\$ 1.412.932,80
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação em 2024	SIM

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. 2020)		
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 95.034.681,93	R\$ 94.832.109,17	R\$ 94.107.157,79	R\$ 94.945.902,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,51%	1,51%	1,51%	1,51%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.435.023,70	R\$ 1.431.964,85	R\$ 1.421.018,08	R\$ 1.433.683,12
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 119.585,31	R\$ 119.330,40	R\$ 118.418,17	R\$ 119.473,59
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 95.253.699,37	R\$ 94.956.289,26	R\$ 92.941.690,72	R\$ 91.117.663,34
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,51%	1,51%	1,51%	1,51%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.438.330,86	R\$ 1.433.839,97	R\$ 1.403.419,53	R\$ 1.375.876,72
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 119.860,91	R\$ 119.486,66	R\$ 116.951,63	R\$ 114.656,39
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 90.512.817,46	R\$ 91.370.378,25	R\$ 91.514.926,25	R\$ 91.581.536,50
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,51%	1,51%	1,51%	1,51%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.366.743,54	R\$ 1.379.692,71	R\$ 1.381.875,39	R\$ 1.382.881,20
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 113.895,30	R\$ 114.974,39	R\$ 115.156,28	R\$ 115.240,10
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.407.029,14
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.412.932,80
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 32.446,86
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame.	R\$ 67.529,95
Valor cancelado	
Valor Pago	R\$ 69.287,52
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 30.689,29

As despesas com pessoal superaram ao teto fiscal a partir do 2º quadr/20, atingindo 54,88% da RCL ao final do período.

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2019	2020	2020	2020
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,06
Gasto Informado	R\$ 48.407.565,03	R\$ 48.439.244,85	R\$ 49.148.349,95	R\$ 48.768.127,01
Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.985.986,10	R\$ 1.855.550,04	R\$ 683.746,41	
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 51.393.551,13	R\$ 50.294.794,89	R\$ 49.832.096,36	R\$ 48.768.127,01
Receita Corrente Líquida	R\$ 94.832.109,17	R\$ 94.956.289,26	R\$ 90.870.370,75	R\$ 88.861.579,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 94.832.109,17	R\$ 94.956.289,26	R\$ 90.870.370,75	R\$ 88.861.579,48
% Gasto Informado	51,05	51,01	54,09	54,88
% Gasto Ajustado	54,19	52,96	54,84	54,88

Os acréscimos da fiscalização referem-se aos empenhos em favor do INSS (competências 03, 04, 05, 06, 08 e 10/19), anulados em virtude de parcelamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização não fez apontamentos em razão dos subsídios dos Mandatários.

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 10.300,00	R\$ 21.000,00
(+) 0,00 % = RGA 2017	R\$ 10.300,00	R\$ 21.000,00
(+) 0,00 % = RGA 2018	R\$ 10.300,00	R\$ 21.000,00
(+) 0,00 % = RGA 2019	R\$ 10.300,00	R\$ 21.000,00
(+) 0,00 % = RGA 2020	R\$ 10.300,00	R\$ 21.000,00

Os encargos sociais apresentam a posição seguinte:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Parcial
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

A fiscalização registrou que os valores devidos ao INSS das competências abril a outubro/20 foram parcelados.

Também foi anotado que o Município se faz valer de parcelamento dos débitos previdenciários desde 2016; e, diante da realização de pagamentos em atraso no período - PASEP, FGTS e INSS – incidiram multas e juros em valor de R\$ 263.402,42.

Adiante a relação de parcelamentos mantidos pelo Município.

INSS

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
620285066	R\$ 17.921.903,11	240	04	04
133852091 e 133852105	R\$ 3.214.165,65	200	03	03
628370180 e 628370300	R\$ 3.285.393,08	60	12	05
628370300	R\$ 2.286.175,80	60	12	12
632858850	R\$ 1.808.221,25	60	12	05
632921803	R\$ 862.435,85	60	12	05
633151874	R\$ 859.095,05	60	12	05
634330233	R\$ 1.106.967,40	60	12	05
636906884	R\$ 367.540,08	60	10	03

FGTS

Data: 26/04/2013
Valor total parcelado: R\$ 1.450.258,96
Pagamentos no exercício: R\$ 120.607,57
Quantidade de parcelas: 180
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12

Data: 16/02/2017
Valor total parcelado: R\$ 451.601,40
Pagamentos no exercício: R\$ 106.978,97
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se a insuficiente liquidez à quitação de responsabilidades assumidas nos últimos 02 quadrimestres do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 9.272.766,75
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 1.311.329,89
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 9.333.145,53
(-) Valores Restituíveis	R\$ 2.151.090,18
Equilíbrio em 30/04	- R\$ 3.522.798,85
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 7.805.678,47
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 13.961.395,85
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 2.345.139,51
Equilíbrio em 31.12	- R\$ 8.500.856,89

Destacado que houve elevação das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do período; contudo, a fiscalização adiantou que a majoração não se relacionou a atos de gestão praticados no período.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 49.518.505,22	R\$ 91.117.663,34	54,3457%	54,3457%
07	R\$ 49.124.811,32	R\$ 90.012.816,09	54,5754%	54,3457%
08	R\$ 49.148.349,95	R\$ 90.870.370,75	54,0862%	54,3457%
09	R\$ 48.799.705,15	R\$ 91.014.915,24	53,6173%	54,3457%
10	R\$ 48.831.365,25	R\$ 91.081.520,62	53,6128%	54,3457%
11	R\$ 48.822.990,38	R\$ 89.930.801,88	54,2895%	54,3457%
12	R\$ 48.768.127,01	R\$ 88.861.579,48	54,8810%	54,3457%
Houve aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato				0,5353%

A fiscalização considerou que o Município não incorreu em irregularidades frente aos gastos com publicidade no período eleitoral.

Procedeu-se a notificação do Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal à época – DOE 14.12.21 (evento 91); e, esgotado o prazo fixado, deixou de comparecer com a defesa.

A notificação ao Responsável foi reiterada junto ao DOE de 18.03.22 (evento 109).

Depois, persistindo na ausência de justificativas, novo chamamento do então Prefeito se fez pelo DOE de 30.04.22 (evento 122) – nada sendo acrescido.

Registro que em momento antecedente fora juntada procuraçao outorgada pelo Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior em favor do i. advogado Dr. João Ferreira de Moraes Neto – OAB/SP 160.829 (evento 35); inclusive, com manifestação anterior sobre fase de Acompanhamento Especial – Covid-19 (evento 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na Assessoria Técnica - ATJ, quanto aos cálculos, foi observado que ocorreu superação do teto fiscal de gastos com pessoal; contudo, que o relatório de gestão fiscal emitido pelo Sistema AUDES - 2º quadr/21 (TC-7091.989.20) indicou que a Prefeitura Municipal atendeu ao limite, conquanto a situação apenas pudesse ser confirmada no encerramento da fiscalização.

O setor especializado anotou, ainda, pela aplicação da suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites – consoante art. 65 da LC 101/00, uma vez que o Município decretou estado de calamidade pública/emergência reconhecido pela ALESP.

Sobre o ensino foi destacado que os investimentos atingiram 24,85% das receitas e transferências de impostos; contudo, aqui incidindo os termos da EC 119/22.

Depois, sob os aspectos de economia, a Assessoria Técnica – se colocou pela rejeição das contas consoante resultados apurados.

Quanto aos demais aspectos constantes no relatório de inspeção, inclusive operacional, a Assessoria Técnica – ATJ, sob anuênciade sua i. Chefia, se inclinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 138).

O d. Ministério Público de Contas também se colocou pelo parecer de desaprovação dos demonstrativos, tendo em vista as questões pertinentes ao controle interno; déficits orçamentário e financeiro; falta de fidelidade das informações ao AUDES; novo parcelamento de débitos previdenciários e pagamento de multas por atraso; descumprimento de acordos junto ao INSS; superação de gastos com pessoal; inexistência de cargos efetivos de contador e tesoureiro; aumento de iliquidez; dívida ativa e irregularidades em processo licitatório.

O MPC ainda propôs o endereçamento de recomendações e acompanhamento da aplicação do saldo remanescente do ensino.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2019	4760.989.19	Desfavorável – DOE 07.10.21 – Pedido de Reexame em trâmite EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO DOS EMPENHOS ANULADOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL. 1. Os empenhos relativos aos débitos previdenciários, parcelados para além do exercício, não podem ser cancelados por se tratarem de despesas processadas, bem como em face do regime de competência. 2. A falta de pagamento das dívidas judiciais incorre adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A extração da despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 ou 4 quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295/989/16. 4. O descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas infringe o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e conduz à reprovação das contas, a exemplo da decisão adotada no TC-004226.989.16-8.
2018	4419.989.18	Desfavorável – DOE 28.01.21 – Trânsito em julgado 11.03.21 (gestão de pessoal)
2017	6662.989.16	Desfavorável – DOE 19.12.20 – Trânsito em julgado 29.01.21 O Pedido de Reexame não comporta provimento. Déficit orçamentário acima do tolerado por esta Corte, sem amparo em superávit de exercício anterior. Não atendimento à alertas deste Tribunal. Situação deficitária que se arrasta desde 2015. Ausência de providências necessárias ou melhoramento da eficiência da Dívida Ativa do Município. Juízo de irregularidade não afastado. Mantido o Parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

É o relatório.

GCCC/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 08/11/2022 - ITEM 150

Processo: eTC-3108.989.20-3

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Responsável: Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.20

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.

Advogado(a)s: João Ferreira de Moraes Neto – OAB/SP 160.829

Aplicação total no ensino	24,85% (mínimo 25%) – ressalvado - incidência da EC 119/22
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	42,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	54,88% (limite 54%) - incidência da LC 173/20
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Sob censura – recolhimentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 8,75% (R\$ 8.140.795,27) - desequilíbrio
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 16.880.254,22) - desequilíbrio
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Iliquidez – incidência da LC 173/20
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Em ordem

Porte pequeno

Quantidade de habitantes – 11.362

RCL - R\$ 88.861.579,48

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	B	B	
i-Educ	B	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparéncia.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	B+	A	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESCP, Transparéncia.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA - “Contas Municipais. Superação do teto fiscal de gastos com pessoal e insuficiência de recursos ao pagamento de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período – incidência da LC 173/20. Insuficiente aplicação no ensino – ressalva frente a EC 119/22. Déficits da execução orçamentária e financeira e falta de liquidez imediata - desequilíbrio fiscal. Parecer desfavorável, com recomendações”.

Importante destacar que o Município possui 11.362 habitantes – portanto, de pequeno porte se considerado pelo aspecto da densidade populacional.

Mas o PIB Per Capita atingiu R\$ 93.630,19 em 2019, colocando o Município na 20^a posição entre as 645 Comunas do Estado¹; aliás, o lugar alcançado pela Origem ficou mais bem situado que a própria sede de sua Região Administrativa – Registro (PIB Per Capita R\$ 37.160,21 – 158^a no Estado).

Ocorre que no período a RCL foi reduzida em 6,71% (R\$ 5.970.529,69).

E, consoante registros da fiscalização, o Município decretou Estado de Calamidade Pública/Emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

Logo, por força da LC 173/20 – atrai a suspensão de sanções em determinados pontos sensíveis ao exame de contas – notadamente nos gastos com pessoal e falta de liquidez frente às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2020.

Enfim, na análise dos presentes, não obstante tratar-se de último exercício de mandato, foi ponderado que o ano de 2020 foi marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19, pandemia sanitária que alterou a rotina da Administração.

I – Passo ao exame operacional apurado no período.

Considerando a aferição dos resultados obtidos pelo IEGM, observa-se que o Município se encontra há 02 exercícios seguidos na linha de efetividade (B).

No entanto, dentre os quesitos que formam o indicador social adotado no âmbito desta E. Corte, aqueles mais voltados à estruturação fiscal e administrativa, chama atenção que o Município obteve – por dois exercícios - índices insatisfatórios no *i-Fiscal (C)*.

Importante reforçar que esse índice está próximo à avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo

¹

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/pesquisa/38/46996?localidade2=350810&tipo=ranking&indicador=47001>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prazo-, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e de recursos tecnológicos em favor do planejamento, da execução e controle para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e na prestação dos serviços à população.

Dos quesitos voltados à prestação direta de serviços consta que o *i-Cidade (C)* e *i-Amb (C)* encontram-se abaixo da linha da efetividade.

Esse quesitos estão mais próximos à sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos municípios.

Depois, sobre a avaliação do comportamento em setores sensíveis à aplicação de recursos vinculados, observa-se que a nota obtida no *i-Educ (B+)* também se mostrou satisfatória.

Realço, no entanto, em que pese o conceito obtido, o Município não aplicou o mínimo constitucional de investimentos no setor durante o período – tema que será abordado adiante.

Transcrevo as censuras lançadas no laudo fiscal:

- não houve entrega do uniforme escolar nas escolas;
- a Origem não possui Plano Municipal pela Primeira Infância.

Acresço que, segundo meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE, cabe ao Órgão “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem”.

E, no caso, consoante informes do IBGE² (2021) – foram cumpridas as metas do PNE para o período.

	Nota obtida	Meta estabelecida (Meta 7 PNE - 2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (13 Municípios)
ANOS INICIAIS	6,0	6,0	367 ^a	9 ^a
ANOS FINAIS	5,6	5,5	103 ^a	1 ^a

Ainda dentre os setores sensíveis aos investimentos públicos obrigatórios, consta que a saúde - aferida pelo *i-Saúde (B)*, indicou obtenção de conceito de efetividade.

Adiante as principais censuras lançadas pela fiscalização:

- inadequações frente as metas propostas pela Agenda 2030 – ODS;
- recursos financeiros destinados ao SUS não são movimentados em contas bancárias próprias;

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- o Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos;
- acúmulos ilegais de médicos – falta de controle.

Também registro que a fiscalização anotou a existência de Processos próprios à análise da Contratação de Empresa Especializada para Conclusão e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento do Município, bem como para a Operacionalização e Execução de Serviços Médicos Clínico Geral (Plantonista) para o Posto Avançado Covid-19.

Acresço, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE³, observa-se a insuficiente disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada pelo Estado.

	ILHA COMPRIDA	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	0,35	2,78
Enfermeiros por mil habitantes	0,95	1,48

Portanto, ficou evidente a falta de estrutura orgânica do setor da saúde, mercê do reduzido número de profissionais; inclusive, sob informações que a Origem se fez valer da contratação de empresa para a prestação de serviços dessa natureza.

Outros indicadores afetos à Saúde se mostraram em posições inferiores aos indicados na Região de Governo (Registro), Região Administrativa (Registro) e/ou Estado⁴.

Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos) 2019		Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos) 2019		Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária) 2019	
Município	19,23	Município	19,23	Município	4.307,55
RG	12,61	RG	15,03	RG	3.426,06
RA	12,61	RA	15,03	RA	3.426,06
Estado	10,93	Estado	12,65	Estado	3.345,57

Lembro que os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser adequados e buscar resultados efetivos⁵.

Enfim, considerando o trabalho da inspeção, as respostas do IEGM e demais indicadores sociais, insta que sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem proceda correção imediata visando a oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II - Adiante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

³ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>

⁴ <https://perfil.seade.gov.br/>

⁵ Lei 13460/17 – Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

“Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) O Município aplicou formalmente 24,74% das receitas e transferências de impostos no ensino durante o período, considerando a quitação dos restos a pagar até 31.01.21.

Depois, com a soma dos pagamentos dos restos a pagar a partir dessa data, os investimentos do setor atingiram 24,85% - portanto, insuficientes ao cumprimento da ordem constitucional.

O tema é sensível à reprovação das contas; mas, em razão da edição da EC 119/22⁶, deverá ser ressalvado, mediante determinação que o valor faltante seja empregado em favor do ensino até o exercício de 2023.

b) Houve integralização da verba do FUNDEB; e, em relação aos investimentos em favor do Magistério, tendo atingido 83,51%, observa-se o cumprimento da obrigação constitucional imposta.

c) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 42,08% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

d) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

e) A despesa com pessoal atingiu 54,88% da RCL, superando o limite fiscal (>54,00%).

Os acréscimos da fiscalização sobre os informes originais decorreram do cancelamento de empenhos antes em favor do INSS, sobre competências do exercício de 2019.

Anote, no entanto, constar a contratação da empresa "Franklin Canguçu Sampaio Eirelli" para a prestação de operacionalização e execução de serviços médicos clínico geral (plantonista) para o posto avançado Covid-19 do Município de Ilha Comprida – sem que as despesas decorrentes tenham sido vinculadas aos gastos com pessoal, a teor do § 1º, do art. 18, da LRF.

Diante disso, determino que as próximas inspeções procedam análise sobre eventual substituição de mão de obra não contabilizada nos gastos do ensino.

⁶ EC 119/22

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prosseguindo, observa-se que a superação do teto fiscal se deu a partir do 2º quadr/20; e, segundo informações constantes nos autos do TC-7091.989.20, que tratam das contas de 2021 da PM de Ilha Comprida – ainda não concluídas, indicam que houve redução dos gastos no 1º quadr/21 (53,22%) e 2º quadr/21 (47,67%).

Logo, *a priori*, o Município deu cumprimento à eliminação do excesso de despesas com pessoal dentro do período fiscal de 02 quadrimestres.

Depois é importante observar que o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 06/20, em 20.03.20 – reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da LC 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública.

E, a teor da LC 173/20, de 27.05.20, houve importante alteração na Lei Fiscal, definindo que “*na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional enquanto perdurar a situação "ficam suspensas a contagem dos prazos e disposições estabelecidas à recondução do limite de despesas com pessoal"*”⁷.

⁷ LRF

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - não afasta as disposições relativas a transparéncia, controle e fiscalização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também importa enfatizar que a LC 178/21, de 13.01.21, estabeleceu para as situações em que o Poder ou Órgão estivesse acima do teto ao final de 2021, ampliou o prazo para restabelecimento à normalidade do limite fiscal até 2032, à razão de 10% por exercício a partir de 2023, além de suspender as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da norma fiscal no exercício financeiro de sua publicação⁸.

Assim, mesmo beneficiado pela extensão do prazo legal à correção, o Município se ajustou ao limite fiscal logo no 1º quadrímetro/21; de tal sorte, o ponto não pode subsistir entre as razões motivadoras à negativa das contas.

Outros temas foram levantados nas censuras sobre a gestão de pessoal: contratação de horas extras, manutenção de cargos técnicos em comissão (Contador e Tesoureiro) e gratificações a comissionados.

Considerando a falta de defesa ao laudo fiscal e, sopesando as dificuldades eventualmente enfrentadas no período, advirto a Origem que deverá evitar a contratação de horas extraordinárias.

Também, que as gratificações e “*as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço*” (art. 128, CE/89).

Logo, não é razoável a inclusão de gratificações na remuneração de comissionados, sem a indicação clara da contraprestação oferecida ao serviço público.

Quanto aos cargos em comissão não podem servir de escape à regra constitucional do concurso para ingresso no serviço público; logo, servem à realização e implementação da agenda política do Gestor, não se limitando a atividades de natureza burocrática.

Nem a tais agentes pode ser dispensada a exigência de nível superior à sua investidura.

Aqui deve prevalecer a expressão do decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010⁹.

⁸ LC 178/21

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

⁹ Tema 1010 - STF

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no mesmo sentido o Comunicado SDG nº 32/2015:

“(...) 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.

f) A remuneração dos Mandatários não sofreu censuras.

g) Quanto à gestão de encargos sociais a Origem deve ser advertida à observância dos prazos de recolhimento, a fim de não incidir nos ônus decorrentes.

h) A Municipalidade procedeu o pagamento/recolhimento dos valores devidos à dívida judicial do período.

i) Com relação à incidência das regras do último ano de mandato observa-se a indisponibilidade de recursos ao final do exercício à quitação dos débitos existentes.

No entanto, a impropriedade deve ser relevada, consoante disposição expressa da LC 173/20, afastando as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da LRF.

j) Não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

k) Não ocorreram censuras em relação a despesas com publicidade no período eleitoral.

III – Passo aos destaques suficientes à rejeição das contas, que se encontram na gestão fiscal deficiente.

No período ocorreu redução da RCL em 6,71% (R\$ 5.970.529,69) em relação ao exercício anterior.

RCL – 2019	RCL – 2020	Redução nominal	Redução percentual
94.832.109,17	88.861.579,48	(R\$ 5.970.529,69)	6,71%

O déficit de arrecadação atingiu 3,46% (R\$ 3.330.376,36).

Sendo assim, esperava-se que a Origem houvesse procedido o contingenciamento de despesas para não incidir em desequilíbrio fiscal.

d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, o resultado da execução orçamentária propriamente dito foi deficitário em 8,75% (R\$ 8.140.795,27).

Nessa crítica também importam os valores incluídos pela falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo, incidindo em multas em montante de R\$ 263.402,42.

Além disso, a fiscalização registrou que o Município já vinha de resultado deficitário no exercício anterior, demonstrando insistente descontrole fiscal.

O saldo financeiro atingiu negativos R\$ 16.880.254,22 – valor equivalente a 69,33 dias da RCL, aprofundando o endividamento de curto prazo que vinha do período anterior.

RCL – 2020	RCL – dia	Déficit Financeiro	Déficit Financeiro / RCL – dia
88.861.579,48	243.456,38	(16.880.254,22)	69,33

RCL – 2019	RCL – dia	Déficit Financeiro	Déficit Financeiro / RCL – dia
94.831.109,17	259.813,99	(R\$ 5.401.093,55)	20,78

Constatou-se a manutenção de saldo insuficiente à quitação da dívida de curto prazo; em detalhe, para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,45 livres à sua quitação.

Portanto, diante das circunstâncias descritas, os deficientes planejamento e execução orçamentária deficitária, a execução financeira negativa superior ao padrão de 30 dias da RCL e a falta de liquidez foram bastante nocivos ao controle fiscal.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de ILHA COMPRIDA**, em face do desequilíbrio fiscal – provocado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez imediata; ainda, sob ressalvas no tocante à insuficiente, aplicação no ensino, com recomendações pertinentes.

À margem do parecer determino à Origem a aplicação do valor remanescente do ensino até o final de 2023.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- produza adequado planejamento fiscal;
- adote postura fiscal adequada à redução dos déficits orçamentário e financeiro;
- mantenha liquidez suficiente à quitação da dívida de curto prazo;
- realize controle contábil sobre a dívida judicial;
- respeite as datas de recolhimento dos encargos sociais;
- proceda a contabilização das despesas com pessoal – substituição de mão de obra;
- exerça controle sobre as despesas com pessoal;
- reveja o quadro de comissionados e pagamento de gratificações; elimine a contratação de horas extras;
- atente aos quesitos que formam o IEGM;
- promova ações tendentes à elevação na qualidade dos serviços de saúde e ensino; e,
- desempenhe as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino à fiscalização a análise sobre eventual substituição de mão de obra e sua incidência nas despesas com pessoal.

Por fim, determino à fiscalização a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, arquive-se o processado.

GCCCM/25